



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1032135-33.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado FRANCISCO RONALDO DA SILVA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48936
AG.INT.: 1032135-33.2023.8.26.0005/50000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL)
AGTE.: BANCO VOLKSWAGEN S/A
AGDO.: FRANCISCO RONALDO DA SILVA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO INTERNO – Ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) – Decisão monocrática que manteve a sentença – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Despesa não comprovada – SEGURO PRESTAMISTA – Reconhecimento de venda casada – Ilegitimidade passiva – Alegação afastada – Decisão mantida – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 220/232, dos autos em apenso, que, em ação revisional, deu parcial provimento ao recurso do autor, condenando a instituição agravante-ré a devolver os valores correspondentes a tarifa de registro de contrato e ao seguro.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, quanto a legalidade da tarifa de registro de contrato, a ilegitimidade passiva para restituição dos valores do seguro e que a sua contratação foi livremente pactuada entre as partes.

Recurso tempestivo e sem contraminuta.

É o relatório

2.- A decisão agravada afastou a cobrança do seguro, conforme trecho transcrito a seguir:

“SEGURO

Não merece acolhimento a pretensão recursal relativa à contratação do seguro. Na espécie, foi cobrado o prêmio total de R\$ 1.654,91 pela cobertura propiciada (fl. 30, B.6). O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que já decidira ao baixar a Súmula 473, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), firmou o entendimento de, que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido

a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (Recurso Especial nº 1.639.320-SP, Segunda Seção, votação unânime em sessão do dia 12 de dezembro de 2018, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto: “AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Financiamento de veículo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, na hipótese, mas em valor inferior, diante de abusividade identificada. Sentença parcialmente reformada. **SEGURO. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004141-50.2023.8.26.0451; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) “REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. (...) **O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tema 972, do STJ.** Necessidade de restituição. Pretensão de devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004167-81.2022.8.26.0322; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) Na hipótese dos autos, não há qualquer indicação de que tenha sido dada ao autor a oportunidade de optar pela não contratação dos seguros ou mesmo de pactuar com empresa diversa daquelas impostas pela instituição financeira que cedeu o empréstimo. Tampouco verifica-se que o recorrido contratou o seguro de forma espontânea, tendo em conta que o valor do prêmio integra o valor total do financiamento. Tal conclusão advém da natureza de tais seguros, nos quais a beneficiária é a própria instituição financeira recorrente, que na hipótese da ocorrência do fato previsto nos contratos de seguro, receberá o valor da indenização. Observa-se que inexistiu nos contratos a opção para contratação de seguradora distinta daquela indicada pela instituição financeira e, em que pese a liberdade para contratar, inicialmente garantida, não lhe foi disponibilizada outra seguradora para contratação do serviço. Sendo assim, abusivo o valor cobrado a tal título. Logo, diante da ausência de prova, por parte do apelante, de que a contratação do seguro se deu de forma livre, voluntária, com possibilidade de contratação de seguradora não pertencente ao mesmo grupo econômico, mostra-se necessária a restituição do valor de R\$ 1.654,91 pago a tal título.”.

Assim, restou determinado o afastamento da cobrança efetuada a título de seguro, com fundamento na Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça,

baixada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), em que restou consignado que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

No caso em apreço, não se verifica que foi oportunizado ao consumidor a não contratação de referido serviço ou a contratação com seguradora diversa.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o consumidor não pode ser compelido a contratar com companhia de seguros indicada pela instituição financeira, como ocorreu, uma vez que tal prática caracteriza venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

A alegação da agravante de ilegitimidade passiva não prospera. O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o valor do seguro foi incluído no contrato de financiamento, sendo a instituição financeira beneficiária direta da operação. Além disso, a proposta de adesão às fls. 106 contém o logotipo da “Volkswagen Financial Services”, o que indica que atuaram em parceria, integrando, conjuntamente, a cadeira de consumo.

No tocante à tarifa de registro de contrato, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

Quanto à tarifa de registro de contrato, nos termos do que ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553, “é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” Portanto, a solução deve ser dada à luz do decidido pelo E. STJ, sob o rito dos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018. Em relação ao ressarcimento de despesa com registro do contrato, cumpre salientar que o Recurso Repetitivo deixou consignado a sua validade, aferindo-se em cada caso a comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado e eventual onerosidade do valor dessa cobrança. Na espécie, observa-se haver autorização para a cobrança do registro de contrato, no valor de R\$ 263,43 (fl. 36, QUADRO 5). Porém, na hipótese, apesar dos documentos apresentados, **não há comprovação, a cargo da instituição bancária, do efetivo pagamento por tal serviço** (por meio de juntada de comprovante de pagamento), razão

pela qual não se apresenta lícita a cobrança, devendo, portanto, ser reformada a sentença. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo: “**AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, salvo nas hipóteses da não comprovação da prestação dos serviços ou excesso no montante exigido. Caso em que a instituição financeira não comprovou o desembolso e a prestação do serviço. Cobrança abusiva. Reconhecimento. Sentença reformada. Recurso provido.** TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. Entendimento consolidado pelo C. STJ no Resp. 1.578.553/SP de 28.11.2018 (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, porquanto, demonstrada a efetiva prestação do serviço. Valor não excessivo. Sentença mantida. Recurso não provido. SEGURO. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). Consumidor compelido a contratar seguro com seguradora indicada pela instituição financeira. Venda casada. Reconhecimento. Nulidade da contratação acessória. Sentença reformada. Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. IOF. Legalidade da cobrança. Admissível o recálculo do tributo considerando a exclusão dos encargos do montante financiado. Sentença reformada. Recurso provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Tema deduzido em apelação, porém não alegado na petição inicial. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido, no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.) (Apelação nº 1041642-90.2024.8.26.0002; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 29.11.2024). “**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento das prestações mensais - Ação de busca e apreensão - Sentença de procedência - Apelo do réu - Mora caracterizada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Capitalização mensal de juros prevista no contrato - Cobrança admissível - Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro - Tarifa de avaliação e registro - Onerosidade excessiva - Ausência de informação quanto ao objeto específico das cobranças e de comprovação de desembolso - Requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça sob a técnica do julgamento de recursos repetitivos Resp nº 1.578.553/SP - Restituição exigível - Apelação provida em parte**” (Apelação nº 1002670-57.2023.8.26.0270; Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08.05.2024) Com efeito, estando em desconformidade com o princípio da transparência, que norteia as relações entre consumidores e fornecedores, a cobrança da tarifa de registro de contrato deve ser afastada, impondo-se sua devolução ao autor, de modo que a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Vê-se, portanto, que para justificar o repasse ao consumidor das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o banco deveria comprovar que efetivamente desembolsou valores para realizar tais atos, o que não ocorreu no caso

em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou assentado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.578.553: *“é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”* (g.n.).

Diante do exposto, observando-se o art. 927 do CPC e considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão *“...não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)”*.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.